

PARECER N.º 1143/CITE/2023

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhador com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
Processo n.º 5560 - FH/2023

I – OBJETO

- 1.1. Em 02.11.2023, a CITE recebeu da ... , cópia de um pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pelo trabalhador ... , para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
- 1.2. No seu pedido de horário flexível, de 18.10.2023, o trabalhador refere, nomeadamente, o seguinte:
 - 1.2.1. Que pretende um horário com início às 23h00 e termo às 8h00, por ter duas menores de 3 e 17 anos de idade, com quem vive em comunhão de mesa e habitação.
- 1.3. Em 25.10.2023, a entidade empregadora respondeu ao trabalhador, referindo, nomeadamente, o seguinte:

- 1.3.1.** *“Na sequência do pedido de manutenção de horário flexível formulado por V. Exa., em 20-10-2023, e após análise considerando o respetivo enquadramento legal, verifica-se que da atribuição do intervalo horário pretendido por V. Exa., resulta um horário com duração média semanal inferior a 40 horas (cf. Cláusula 16ª do AE).*
- 1.3.2.** *Tal situação ocorre na medida em que há restrições impostas pelo AE, no que diz respeito à organização da prestação de trabalho, que impedem por um lado, que os períodos normais de trabalho que abrangem mais de 3 horas da sua duração, no período compreendido entre as 00h00 e as 05h00, sejam superiores a 7 horas de trabalho (cf. n.º 11, da Cláusula 16ª AE) e por outro, a impossibilidade de entrada antes das 6h00 em determinados dias (cf. n.º 10; da Cláusula 46ª AE).*
- 1.3.3.** *Acresce ainda o facto, do intervalo horário pretendido não ser suscetível de utilização plena considerando a inferior circulação de comboios no período noturno, pelo que a atribuição do horário nos moldes do pedido resultaria em semanas de trabalho equivalentes à de 4 dias de trabalho.*
- 1.3.4.** *Em face do exposto, informa-se que o pedido de HF apresentado por V. Exa não reúne os requisitos legais para poder ser considerado”.*
- 1.4.** O trabalhador requerente apresentou a sua apreciação relativa aos fundamentos da intenção de recusa do seu pedido de horário flexível, reiterando o mesmo e referindo, nomeadamente, o seguinte:
- 1.4.1.** *“Como é do conhecimento de V. Exª, no passado recente obtive o mesmo horário de trabalho no DV Cais do Sodré onde me foram atribuídas as rotações 19,20,21,22,26,27,28, 29 e 30 tendo as mesmas um*

PNT de 07:00 horas como a escala de PSB. A minha escala normal de trabalho era elaborada da seguinte maneira, (anexo SGPC). Do que verifico desta escala podia-me ser atribuída a rotação 24 ou 65 como fixa pois a entrada é sempre antes das 00:00 ou então no modelo designado anteriormente apenas como rotação de entrada e depois faria todas as outras 32,47,58,59,60,62,65,66,69,70 como horário noturno. Mesmo assim se ainda existir conflitos com a gestão de escalas estou disponível e com todo o interesse da minha parte para abdicar do nº 10 da cláusula 46 do A.E em virtude de ser uma situação que me favorece, podendo entrar no dia seguinte a minha folga, às 01:59 em vez das 06:00 como refere esse mesmo ponto, logo em qualquer das rotações referidas no parágrafo anterior.

- 1.4.2.** *De salientar toda a minha disposição para cooperar com a empresa no serviço extraordinário sempre que esta me solicitar”.*

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. O artigo 56.º, n.º 1 do Código do Trabalho (CT) estabelece que “o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar em regime de horário de trabalho flexível, podendo o direito ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos”.

2.1.1. Com a referida norma, pretendeu o legislador assegurar o exercício de um direito que tem tutela constitucional - o direito à conciliação

da atividade profissional com a vida familiar (alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da C.R.P.).

2.1.2. Para que o trabalhador/a possa exercer este direito, estabelece o n.º 1 do artigo 57.º do CT que, *“o trabalhador que pretenda trabalhar a tempo parcial ou em regime de horário de trabalho flexível deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:*

- a) Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;*
- b) Declaração da qual conste: que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação”.*

2.1.3. Admite, no entanto, que tal direito possa ser recusado pela entidade empregadora com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador/a se este for indispensável, (artigo 57.º n.º 2 do CT).

2.2. Em primeiro lugar, convém esclarecer o conceito de horário de trabalho flexível, à luz do preceito constante do n.º2 do artigo 56.º do CT, em que se entende *“por horário flexível aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário”.*

2.2.1. Nos termos do n.º 3 do citado artigo 56.º do mesmo diploma legal: *“O horário flexível, a elaborar pelo empregador, deve:*

- a) Conter um ou dois períodos de presença obrigatória, com duração igual a metade do período normal de trabalho diário;*
- b) Indicar os períodos para início e termo do trabalho normal diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de*

trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento;

c) *Estabelecer um período para intervalo de descanso não superior a duas horas”.*

2.2.2. O n.º 4 do citado artigo 56.º estabelece que *“o trabalhador que trabalhe em regime de horário flexível pode efectuar até seis horas consecutivas de trabalho e até dez horas de trabalho em cada dia e deve cumprir o correspondente período normal de trabalho semanal, em média de cada período de quatro semanas”.*

2.3. Recorde-se que na Constituição da República Portuguesa (CRP) o artigo 59.º sobre os direitos dos/as trabalhadores/as, em que se consagra o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar e o artigo 68.º sobre a paternidade e maternidade, que fundamenta o artigo 33.º do Código do Trabalho que dispõe que *“a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes”*, e que *“os trabalhadores têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação ao exercício da parentalidade”*, estão inseridos na Parte I da mesma Constituição dedicada aos Direitos e Deveres Fundamentais.

2.4. Com efeito, nos termos do artigo 56.º n.ºs 2 e 3 do Código do Trabalho, o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário, competindo ao empregador elaborar o horário flexível, de acordo com a escolha do trabalhador, se concordar com ela. Caso o empregador não concorde com a escolha do trabalhador, abre-se o procedimento a que se refere o artigo 57.º do Código do Trabalho, pelo que, ao enviar o presente

processo à CITE, a entidade empregadora cumpriu o disposto no n.º 5 do mencionado artigo 57.º.

- 2.5.** Na verdade, nos termos do citado n.º 2 do artigo 57.º do Código do Trabalho, *“o empregador apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável”*, destacando-se no que concerne às exigências imperiosas o cumprimento das normas legais e contratuais relativas aos horários de todos/as os/as trabalhadores/as da empresa.
- 2.6.** Ora, a entidade empregadora não apresentar razões que possam indiciar a existência de exigências imperiosas do seu funcionamento, pois, não demonstra objetiva e inequivocamente que o horário requerido pelo trabalhador, ponha em causa esse funcionamento, uma vez que a empresa não concretiza os períodos de tempo que, no seu entender, deixariam de ficar convenientemente assegurados, face aos meios humanos necessários e disponíveis e à aplicação do horário pretendido por aquele trabalhador no seu local de trabalho.

III – CONCLUSÃO

- 3.1.** Face ao exposto, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa da ... , relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pelo trabalhador com responsabilidades familiares
- 3.2.** O empregador deve proporcionar ao trabalhador condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a

vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, deve facilitar ao trabalhador essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

APROVADO EM 22 DE NOVEMBRO DE 2023, POR MAIORIA DOS MEMBROS DA CITE, COM OS VOTOS CONTRA DA CAP – CONFEDERAÇÃO DOS AGRICULTORES DE PORTUGAL, CCP – CONFEDERAÇÃO DO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PORTUGAL E DA CTP – CONFEDERAÇÃO DO TURISMO DE PORTUGAL.